

## **EMENDA N° 2**

(Ao PLS nº 1, de 2006)

Dê-se ao inciso II do art. 12 do PLS nº 1, de 2006, a seguinte redação:

### **Art. 12.**

II – assegurar a gratuidade nos meios de comunicação de massa concessionários de serviço público, aos partidos políticos e às frentes suprapartidárias organizadas pela sociedade civil em torno da matéria em questão, para a divulgação de seus postulados referentes ao tema sob consulta.

## **JUSTIFICAÇÃO**

É louvável o propósito geral da proposição legislativa que ora examinamos, de ampliar a participação popular na democracia representativa, mediante a utilização mais facilitada dos mecanismos clássicos da democracia direta, como o plebiscito e o referendo. Esse objetivo, entretanto, deve ser realizado com prudência e moderação, e de modo que respeite criteriosamente os postulados de nosso regime democrático, que somente podem ser alterados mediante emenda à Constituição, e ainda assim em alguns casos.

Os partidos políticos são instituições essenciais e imprescindíveis à democracia, e a Constituição brasileira, por isso, lhes reconhece o monopólio da representação política, pois somente eleitor e filiado a partido pode candidatar-se (incisos III e V do § 3º do art. 14, CF).

Assim, uma lei que regulamenta os institutos constitucionais, como o plebiscito e o referendo, deve respeitar esse princípio de nossa Carta Magna, e preservar a condição dos partidos políticos de veículos imprescindíveis da representação da vontade popular. O debate a esse respeito é bem vindo, mas o seu instrumento legal será, necessariamente, uma

proposta de emenda à Constituição. Propomos, desse modo, manter a redação da vigente Lei nº 9.709, de 1998, em que o legislador, sabiamente, preserva o aludido princípio da Constituição Federal.

Sala da Comissão,

Senador JARBAS VASCONCELOS